

EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
ABRIL | 2025

Cível



EDIÇÃO ESPECIAL

Propriedade Intelectual e Direitos Autorais



Presidente

Desembargador Ricardo Couto de Castro

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

1ª Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

2ª Vice-Presidente

Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

3º Vice-Presidente

Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)**Presidente da CGCON**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Mariana Figueiredo Corrêa

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

João Carlos Santos Cruz

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Ricardo Vieira Lima

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Divisão de Comunicação Interna (DICOI)**

Georgia Jatahy Kitsos

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

EMENTA Nº 1 5

Propriedade industrial. Violação de marca registrada. Importação de brinquedos contrafeitos. Apreensão e destruição das mercadorias. Dano moral *in re ipsa* (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva

EMENTA Nº 2 6

Direito empresarial. *Trade Dress* (“Conjunto-Imagem”). Suposta violação. Proteção jurídica autônoma. Ausência de configuração (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes

EMENTA Nº 3 8

Uso indevido de marca registrada. INPI. Indenização por lucros cessantes. Captação indevida de clientela. Dano extrapatrimonial configurado (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar

EMENTA Nº 4 9

Direito autoral. Uso de imagem em anúncio comercial. Violação de direitos de propriedade intelectual. Bloqueio realizado pela plataforma de vendas. Legitimidade (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Fernanda Xavier de Brito

EMENTA Nº 5 10

Alegação de plágio em convite virtual. Evento de degustação de vinhos. Suposta lesão à propriedade intelectual e concorrência desleal. Ausência de provas. Violação não configurada (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Humberto Dalla Bernardina de Pinho

EMENTA Nº 6 11

Alegação de plágio. Trabalho artístico de mestrado. Inventário cromático. Escala Pantone. Referências a tons de pele. Proteção dos direitos autorais desconfigurada (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 7 12

Rede social. Desativação de perfil. Material destinado a músicos. Alegação de violação de direitos de propriedade intelectual. Ausência de contraditório e ampla defesa. Violação da legítima expectativa do usuário e prejuízo da sua imagem. Dano moral **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos

EMENTA Nº 8 13

Direito Autoral. Vídeos *on-line* para o YouTube. Utilização indevida de imagem. Matéria jornalística, sem autorização e atribuição de crédito. Dano material e moral configurados. Divulgação da autoria em empresa de radiodifusão por três dias consecutivos **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Eduardo Abreu Biondi

EMENTA Nº 9 15

Direito Autoral. Propriedade intelectual. Obra musical. Parecer de especialista. Apuração do valor de indenização. Perdas e danos **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Cesar Felipe Cury

EMENTA Nº 10 16

Utilização de obra fotográfica. Site de notícias. Ausência de autorização e contraprestação pecuniária. Dano material. Dano moral *in re ipsa* **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0018539-84.2015.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Eduardo de Azevedo Paiva

RELATOR

Propriedade industrial. Violação de marca registrada. Importação de brinquedos contrafeitos. Apreensão e destruição das mercadorias. Dano moral *in re ipsa*.

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE MARCA REGISTRADA. IMPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS CONTRAFEITOS. APREENSÃO E DESTRUIÇÃO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. MERCADORIAS NÃO INSERIDAS NO MERCADO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Caso em exame: a autora é titular dos direitos de propriedade intelectual da marca de brinquedos e desenhos “PEPPA PIG”, com registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Foi notificada pela Receita Federal acerca de contêineres apreendidos no Porto do Rio de Janeiro, com brinquedos contrafeitos. Obteve provimento liminar para que os bens permanecessem retidos na Alfândega, e que a ré cessasse a exploração comercial de produtos que imitassem ou reproduzissem a marca, sinais e obras intelectuais “Peppa Pig”. Na sentença, a medida antecipatória foi ratificada e os pleitos indenizatórios (por dano moral e material), rejeitados por falta de prova do prejuízo, declarando-se o perdimento dos produtos e determinando-se que a demandante arcasse com as despesas de destruição. 2 - Propriedade industrial e proteção à marca registrada - A marca registrada confere ao titular o direito de uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do art. 129 da Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial) e do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, visando à proteção dos direitos do consumidor e a inibição da concorrência desleal. 3 - Violação constatada - Restou confirmada a importação de produtos contrafeitos que reproduzem marca registrada da autora, apreendidos pela autoridade alfandegária antes de sua introdução no mercado nacional, configurando violação aos direitos de propriedade industrial. 4 - Indenização por danos materiais e lucros cessantes - Para a procedência do pedido de indenização por danos materiais, é necessária a demonstração efetiva de prejuízo à vítima. No caso concreto, as medidas administrativas e judiciais impediram a internalização, comercialização e a circulação das mercadorias,

afastando a presunção de dano material. 5 - Dano moral *in re ipsa* - O uso indevido de marca registrada e a importação de produtos contrafeitos configuram dano moral, dispensando a demonstração de prejuízo concreto, uma vez que a contrafação gera a vulgarização da marca e o abalo à reputação comercial de seu titular, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6 - Destruição das mercadorias às expensas da ré - Determinada a destruição das mercadorias contrafeitas apreendidas, às custas da ré, como forma de evitar que o ilícito gere ônus adicional à vítima, e para reforçar a responsabilidade do infrator. 7 - Conclusão - Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, reconhecendo o direito à indenização por dano moral decorrente da contrafação, com exclusão do pleito indenizatório por perdas e danos e lucros cessantes, ausentes os elementos comprobatórios, cabendo à ré arcar com as despesas de destruição das mercadorias.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0066575-48.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Fernando Fernandy Fernandes

RELATOR

Direito Empresarial. Trade Dress (“Conjunto-Imagem”). Suposta violação. Proteção jurídica autônoma. Ausência de configuração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RETENÇÃO, PELA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA, DE MERCADORIAS IMPORTADAS PELA PARTE RÉ, ORA AGRAVANTE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA SUSPENSÃO IMEDIATA DE QUALQUER IMPORTAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, EMBALAGEM, GUARDA EM ESTOQUE E EXPORTAÇÃO PELAS RÉS, DE QUAISQUER PRODUTOS QUE REPRODUZAM OU IMITEM OS PRODUTOS STANLEY, BEM COMO PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DOS PRODUTOS CUSTODIADOS NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RE-

CEITA FEDERAL, EM CURITIBA/PR - 9ª REGIÃO FISCAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE *TRADE DRESS*. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO CARACTERIZADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. PRECEDENTE DO C. STJ. O *TRADE DRESS*, TAMBÉM CHAMADO DE “CONJUNTO-IMAGEM”, É A SOMA DE ELEMENTOS VISUAIS E SENSITIVOS QUE TRADUZEM UMA FORMA PECULIAR E SUFICIENTEMENTE DISTINTIVA, VINCULANDO-SE À SUA IDENTIDADE VISUAL, DE APRESENTAÇÃO DO BEM NO MERCADO CONSUMIDOR. O INSTITUTO GOZA DE PROTEÇÃO JURÍDICA AUTÔNOMA E INDEPENDENTE DOS PRECEITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. A AVALIAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL DEVE CONSIDERAR A REPERCUSSÃO NO MERCADO EM QUE ESTÁ INSERIDO O BEM, DE MODO A CAUSAR CONFUSÃO AO CONSUMIDOR OU DESVIO DE CLIENTELA. MERCADORIAS IMPORTADAS PELA ORA AGRAVANTE QUE, EMBORA SE ASSEMELHEM AOS MODELOS DA AGRAVADA, NÃO OSTENTAM OUTROS ELEMENTOS VISUAIS CAPAZES DE CAUSAR CONFUSÃO AO CONSUMIDOR, COMO, POR EXEMPLO, IMITAÇÃO DA MARCA OU COMBINAÇÃO DE CORES FORMADORAS DE UMA IDENTIDADE VISUAL DE PRODUTO COM FORMA PECULIAR E SUFICIENTEMENTE DISTINTIVA. EM SE TRATANDO DA ORDEM ECONÔMICA, A REGRA CONSTITUCIONAL É A LIBERDADE DE INICIATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 170 DA CRFB/1988. PRECEDENTES DA C. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0033864-86.2021.8.19.0002](#)

DESEMBARGADORA Maria Inês da Penha Gaspar

RELATORA

Uso indevido de marca registrada. INPI. Indenização por lucros cessantes. Captação indevida de clientela. Dano extrapatrimonial configurado.

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE MARCA REGISTRADA JUNTO AO INPI. Versa a hipótese sobre ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja o réu impedido de comercializar produtos que exploram a imagem dos personagens alcançados pelas propriedades intelectuais registradas em seu nome junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), pugnano, igualmente, pela condenação do réu ao pagamento de indenização, pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, a marca “PJ MASKS” encontra-se inexoravelmente associada aos personagens que compõem o aludido grupo, não se afigurando possível, outrossim, acolher a tese esposada pelo réu, de que o registro da marca, em tela, não englobaria também os seus respectivos personagens. Examinando-se atentamente as fotos dos produtos comercializados pelo réu, ora recorrente, depreende-se que os mesmos guardam, de fato, direta relação com os personagens da série “PJ MASKS”, fato este que, aliás, se mostrou incontroverso, eis que expressamente admitido pelo demandado. Indenização por lucros cessantes devida, eis que a atitude ilícita do réu causou inequívoco prejuízo financeiro à autora, por conta da captação indevida da clientela que veio atraída pela marca “PJ MASKS”, devendo a aludida verba indenizatória ser apurada em sede de liquidação do julgado, conforme corretamente determinado pelo *decisum*. Dano extrapatrimonial caracterizado, na espécie. Quantificação dotada de proporcionalidade e razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto. Desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0187716-36.2021.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Fernanda Xavier de Brito

RELATORA

Direito Autoral. Uso de imagem em anúncio comercial. Violação de direitos de propriedade intelectual. Bloqueio realizado pela plataforma de vendas. Legitimidade.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que rejeitou os pedidos de obrigação de fazer, indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em matéria de direitos autorais. 2. Sociedade empresária que sofreu restrições na plataforma “Mercado Livre”, por, supostamente, ter usado imagens sem autorização em anúncios. 3. A questão em discussão consiste em saber se a sociedade detinha a devida autorização para veicular as imagens referidas em seus anúncios. 4. O artigo 29, VIII, da Lei de Direitos de Autor (9.610/1998) estabelece para quais formas de uso de obras artísticas é necessária a autorização expressa do titular dos direitos autorais. 5. O art. 7º do aludido diploma, ao arrolar as criações por ele protegidas, alude expressamente em seu inciso VII às “obras fotográficas e às produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia”, sem qualquer ressalva quanto ao seu objeto. 6. Autorização genérica acostada que não especifica claramente quais imagens poderiam ser utilizadas ou a modalidade de uso autorizada. 7. Utilização das imagens que, sem a devida especificação contratual, extrapolou os limites legais, caracterizando a violação de direitos de propriedade intelectual que justificou o bloqueio realizado pela plataforma de vendas. 8. Legitimidade do bloqueio realizado, e por isso não há que se falar em reparação de danos à apelante, devendo ser mantida a sentença de improcedência. 9. Lei nº 9.610, arts. 7º, 28, 29 e 49. 10. STJ, REsp 1.822.619/SP. Precedentes deste E. TJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0208434-25.2019.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Humberto Dalla Bernardina de Pinho

RELATOR

Alegação de plágio em convite virtual. Evento de degustação de vinhos. Suposta lesão à propriedade intelectual e concorrência desleal. Ausência de provas. Violação não configurada.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA QUE NÃO PROSPERA. ALEGAÇÃO DE PLÁGIO NO CONVITE VIRTUAL PARA EVENTO DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS. SUPOSTA LESÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. PARTE AUTORA QUE NÃO PRODUZ PROVA NESSE SENTIDO. O DIREITO AUTORAL É CONSIDERADO COMO PERSONALÍSSIMO, QUE POSSUI PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISOS XXVII E XXVIII, ALÍNEAS “A” E “B”, DA CF/1988, RECONHECENDO A EXCLUSIVIDADE DOS DIREITOS DOS AUTORES DE OBRAS CIENTÍFICAS, LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS DE UTILIZAÇÃO, PUBLICAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE SUAS OBRAS. O PLÁGIO PODE SER CARACTERIZADO PELA CÓPIA PARCIAL, INTEGRAL OU CONCEITUAL DE UMA OBRA, SEM A APRESENTAÇÃO DA FONTE ORIGINAL, OU QUANDO OS CRÉDITOS DO TRABALHO SÃO DADOS A OUTRA PESSOA SEM A PERMISSÃO EXPLÍCITA DO AUTOR. CONVITE VIRTUAL UTILIZADO PELA AUTORA, PARA A DIVULGAÇÃO DE SEUS EVENTOS, QUE NÃO CONTÉM IMAGENS OU SIMBOLOGIA QUE O IDENTIFIQUE COMO CRIAÇÃO INTELECTUAL SUA, A MERECEER PROTEÇÃO PELA LEI Nº 9.610/98. DOCUMENTO CRIADO PELA RÉ QUE APRESENTA CARACTERÍSTICAS DIFERENTES DO CONVITE UTILIZADO PELA AUTORA, NÃO RESTANDO EVIDENCIADA A FINALIDADE DE ATRAIR OS SEUS CLIENTES, PARA A PARTICIPAÇÃO NO EVENTO, AFASTANDO-SE, PORTANTO, A TESE DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 6

APelação nº [0228190-93.2014.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Daniela Brandão Ferreira

RELATORA

Alegação de plágio. Trabalho artístico de mestrado. Inventário cromático. Escala Pantone. Referências a tons de pele. Proteção dos direitos autorais desconfigurada.

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito Autoral. Plágio. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Autora que produziu o trabalho artístico denominado “Humanae”, que teve início em um projeto de Mestrado em fotografia artística, em 2012, e que tem como escopo desconstituir um padrão estigmatizado de segregação pautada nas 4 cores (preta, branca, amarela e vermelha). Por meio do denominado “inventário cromático”, a autora fotografa pessoas ao redor do mundo e enquadra a tonalidade de suas peles de acordo com a reconhecida Escala de Cores Pantone (ou PMS - Pantone Matching System), demonstrando que existem, na verdade, diversos tons de pele. Desta forma, ao dispor as fotografias dos rostos das pessoas com o fundo correspondente à cor do catálogo Pantone, a autora apresenta um mosaico de tonalidades. 2. Lançamento da marca da ré “Quem Disse, Berenice?”, em 2013, que, visando vender 18 tons de base e pós compactos, apresenta fotos das modelos com o fundo da cor de uma das 18 tonalidades dos produtos comercializados. Autora que considera tal trabalho idêntico ao seu, caracterizando, assim plágio e concorrência parasitária. 3. Concorrência ou aproveitamento parasitário que, enquanto institutos afetos ao regime da propriedade industrial, pressupõem uma relação de concorrência inexistente no caso concreto. 4. Direito do Autor que tem como objeto de proteção não uma ideia ou tema, mas a forma de apresentação destes. Trabalho da autora que, além do cunho sociocultural que lhe é inerente, se utiliza do reconhecimento mundial atribuído ao catálogo de cores idealizado pela Pantone, como forma de “provar” a diversidade que invoca. Trabalho da ré, ao revés, que, além de não espelhar qualquer cunho filosófico, visa apenas vender os 18 tons de bases e pós compactos que comercializa, sem qualquer vinculação à Escala Pantone. 5. Emprego de fotos justapostas, ainda que com o fundo fazendo referência ao tom da pele, que se afigura apenas uma técnica, não esgotando, por si só, a configuração

de uma obra intelectual passível de proteção pelo Direito dos Autores. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0832615-06.2022.8.19.0205](#)

DESEMBARGADOR Gilberto Clóvis Farias Matos

RELATOR

Rede social. Desativação de perfil. Material destinado a músicos. Alegação de violação de direitos de propriedade intelectual. Ausência de contraditório e ampla defesa. Violação da legítima expectativa do usuário e prejuízo da sua imagem. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. REDE SOCIAL. DESATIVAÇÃO DE PERFIL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. MARCO CIVIL DA INTERNET. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CORRETA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Autor que teve o perfil mantido na rede social Instagram desativado. Utilização para divulgação de material destinado a músicos. A ré alegou recebimento de denúncia de terceiros, quanto à violação de direitos de propriedade intelectual. 2. É certo que, ao aderir à plataforma, o usuário deve aceitar os termos e condições gerais de uso, e cabe ao provedor de aplicações o exercício do controle, para que o conteúdo publicado esteja de acordo com as regras e diretrizes da comunidade. E, desse modo, é possível a remoção de publicações e de perfis que desrespeitem as normas estabelecidas, com vistas à manutenção da segurança no ambiente virtual. 3. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil) impõe àqueles ligados por uma relação jurídica um padrão de comportamento pautado nos deveres de lealdade, transparência e colaboração. E assim é que a suspensão ou o desligamento da conta não podem ser estabelecidos sem a prestação de informações claras e preci-

sas, que lhe permitam exercer o contraditório e a ampla defesa sem óbices. Artigo 20 da Lei nº 12.965/2014. 4. A ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que permitiu ao autor sanar as irregularidades antes da adoção da providência mais drástica. 5. Inviabilidade do cumprimento da reativação determinada. Matéria a ser suscitada na origem, na fase de cumprimento do julgado, quando será analisada se a hipótese é de conversão da obrigação em perdas e danos. 6. Dano moral caracterizado. Violação da legítima expectativa do usuário e prejuízo à sua imagem perante seus muitos seguidores. 7. Ausência de prova da utilização da rede para atividade profissional. 8. Redução do *quantum* compensatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arbitramento que deve observar, com prudência, critérios como a gravidade da ofensa, a intensidade do dano e as particularidades do caso concreto. 9. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0034436-11.2022.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Eduardo Abreu Biondi

RELATOR

Direito Autoral. Vídeos *on-line* para o YouTube. Utilização indevida de imagem. Matéria jornalística, sem autorização e atribuição de crédito. Dano material e moral configurados. Divulgação da autoria em empresa de radiodifusão por três dias consecutivos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. 1. Ação na qual a autora se insurge contra a utilização indevida de imagens, em matéria jornalística produzida pela ré, sem autorização ou atribuição de crédito. A autora alega, em síntese, ser proprietária do canal “Foco na Viagem”, mantido na plataforma de vídeos *on-line* YouTube, para o qual teria produzido um vídeo relacionado à cidade de Mirai/MG. Aduz que algumas das

imagens constantes do vídeo referido teriam sido utilizadas, de forma indevida, em reportagem veiculada pelo programa “Tá na Área”, produzido pela ré. 2. Parte autora que se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito, na forma do artigo 373, do Código de Processo Civil, na medida em que comprovou que detém a propriedade sobre o canal de YouTube “Foco na Viagem”, conforme se verifica do documento de *index* 188, que indica que o canal está vinculado unicamente ao nome da apelada. 3. Parte ré que deixou de cumprir com o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, como, também, da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela parte *ex adversa*, conforme previsto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, de forma que se encontram presentes os requisitos necessários para a sua responsabilização civil. Precedente jurisprudencial. 4. Dano material caracterizado. Na r. sentença, o Juízo *a quo* fez uma média aritmética dos orçamentos de empresas de filmagem aérea apresentados pela parte autora. Trata-se de solução utilizada habitualmente em situações nas quais ocorrem orçamentos discrepantes, para se chegar ao valor justo e proporcional da condenação. Precedente jurisprudencial. 5. Dano moral *in re ipsa*. A utilização da obra sem a indicação de sua autoria, por si só, é conduta violadora dos direitos morais do autor, da maneira elencada no artigo 24, II, da LDA. 6. *Quantum* arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observando-se ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto. Verba compensatória que se mantém (R\$ 10.000,00, dez mil reais). Incidência do verbete sumular nº 343 desta Corte de Justiça. 7. Correta a condenação da apelante a divulgar, por três dias seguidos, no mesmo horário de exibição do programa em que foi ao ar a reportagem, a autoria das imagens utilizadas. Inteligência do artigo 108, I, da Lei nº 9.610/1998, que impõe à empresa de radiodifusão que utiliza obra intelectual sem indicação da autoria, o dever de divulgar a sua identidade, por três dias consecutivos, no mesmo horário em que ocorreu a infração. 8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0044272-40.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Cesar Felipe Cury

RELATOR

Direito Autoral. Propriedade intelectual. Obra musical. Parecer de especialista. Apuração do valor de indenização. Perdas e danos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AUTORAL E PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NOMEOU ESPECIALISTA NA ÁREA ECONÔMICA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO CADA OBRA MUSICAL QUE DEIXOU DE SER DIVULGADA PELAS RÉS, AO LONGO DOS ANOS. ALEGAÇÃO DE QUE SE FAZ NECESSÁRIA A NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO ORA COMBATIDA, TAMPOUCO NO PROCESSAMENTO. REQUER-SE AINDA QUE A PERÍCIA RESPEITE A COISA JULGADA E OBSERVE O PERÍODO INDENIZATÓRIO CORRESPONDENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JÁ ESTABELECIDO. A MATÉRIA JÁ FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU, BEM COMO POR ESTE EGR. TRIBUNAL QUANDO NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS DAS RÉS. AFRONTA AOS ARTIGOS 505 E 507 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0025955-54.2021.8.19.0208](#)

DESEMBARGADOR Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

RELATOR

Utilização de obra fotográfica. Site de notícias. Ausência de autorização e contraprestação pecuniária. Dano material. Dano moral *in re ipsa*.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UTILIZAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA EM *SITE* DE NOTÍCIAS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO E CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ARTIGO 5º, INCISO XXVII, DA CRFB. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. NÃO DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. VALOR FIXADO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, INCISO VII, C/C 24 e 29, TODOS DA LEI Nº 9.610/1998. APELADOR/RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, NA FORMA DO ART. 373, INCISO II, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

[Leia o inteiro teor](#)



www.tjrj.jus.br